DECRETO LEGISLATIVO Nº 49/2022

Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei Municipal nº 5.633, de 25 de maio de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Formiga-MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei Municipal nº 5.633, de 25 de maio de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Formiga-MG e dá outras providências - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.097925-8/000, transitado em julgado no dia 27 de julho de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 11 de outubro de 2022.

Marcelo Fernandes de Oliveira - Marcelo Fernandes
Presidente

Cid Corrêa Mesquita - Cid Corrêa
Primeiro Secretário

Originário do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2022, de autoria dos Vereadores Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes (Presidente); Juarez Eufrásio de Carvalho – Juarez Carvalho (Vice-Presidente); Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa (Primeiro Secretário) e Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás (Segundo Secretário).

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga).

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br- (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2022.

Ofício n° 2273/2022
Ref.: envia cópia do acórdão referente ADI nº1.0000.21.097925-8/000
(Eletrônico)

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamento realizada pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 27/07/2022, nos autos da **ADI** em **epígrafe**.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

ciente
13/8/22

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal
Formiga/MG

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.633, DE 2021 – MUNICÍPIO DE FORMIGA – VÍCIO DE INICIATIVA – OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE LISTA DIÁRIA DE VACINADOS CONTRA COVID-19 – DADOS PESSOAIS – INCONSTITUCIONALDADE FORMAL E MATERIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. É de competência privativa do chefe do poder executivo municipal a deflagração do processo legislativo das matérias administrativas de interesse local, razão pela qual se reconhece a inconstitucionalidade da lei que prevê a obrigatoriedade da publicação da lista diária de vacinados contra a Covid-19 (vírus SARS-CoV-2), como é o caso da Lei nº 5.633/2021 do Município de Formiga. 2. É patente a inconstitucionalidade material de lei municipal que prevê a ampla divulgação de dados pessoais de pessoa natural com o intuito de tornar pública a amplitude da vacinação contra o coronavírus, por violação reflexa à garantia constitucional de inviolabilidade à intimidade e à privacidade (art. 5º, X e XII da CF/88 e art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais). 3. Pedido julgado procedente.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.21.097925-8/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL EUGÊNIO VILELA JÚNIOR - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA

Número Verificador: 10000210979258000202222271186

violando a harmonia e independência que deve existir entre os poderes", além da não observância da dignidade da pessoa humana, direito à intimidade, privacidade e sigilo dos dados pessoais, concluindo que a legislação em questão "a qual determina o compartilhamento de dados pessoais, afronta descaradamente os arts. 1, inciso III e 5, X e XII, CF/88 e art. 227, inciso III, Constituição de Minas", pugnando pela concessão de liminar para suspender integralmente a eficácia da lei.

Distribuído os autos durante o Plantão de Fim de Semana e Feriados em 28 de maio de 2021 (pág. 37, pdf. único), o em. Plantonista Des. Jair Varão deixou de analisar a medida liminar, ao fundamento de que não foi demonstrada *"a probabilidade de perecimento imediato de direito que impedisse a parte de aguardar a regular e normal distribuição*" (pág. 38, pdf. único).

A parte autora apresentou manifestação à pág. 42, pdf. único, afirmando que "a lei questionada já está em vigor e pode causar grave lesão ao sigilo dos dados, que dificilmente serão reparadas. Isso se deve ao fato de que, uma vez compartilhados os dados na rede mundial de computadores, será impossível, depois, voltar ao *status quo ante*. Atente-se que, caso este Tribunal venha admitir a permanência da lei ora impugnada, milhares de cidadãos do Município de Formiga serão prejudicados".

A Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informou que "até a presente data, não localizamos em nossos arquivos nenhuma manifestação do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade da Lei 5.633/2021, do município de Formiga, questionada nos presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.097925-8/000" (pág. 45, pdf. único).

A Câmara Municipal de Formiga deixou de se manifestar nos autos, transcorrendo o prazo *in albis* (pag. 53, pdf único).

Número Verificador: 10000210979258000202222711 86

> V. Qual é o grupo prioritário.
> VI. Profissão ou função.
>
> Parágrafo único. Em caso de vacinação de servidores públicos, o relatório deverá conter ainda, as seguintes informações: lotação, cargo e função.
>
> Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais que *"Compete privativamente ao Governador do Estado, dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo"* (Art. 90, XIV), e ainda:

> Art. 171 – Ao Município compete legislar:
> I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
> a) o plano diretor;
> b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
> c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
> d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
> e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
> f) a organização dos serviços administrativos;
> g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

De se ver, então, que a competência privativa do chefe do poder executivo estadual para a deflagração do processo legislativo das matérias atinentes às atividades do poder executivo, conforme previsto

Número Verificador: 10000210979258000202222711 86

delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (...)

É a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente.
>
> (STF - ADI: 2730 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00112)

E deste Sodalício:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A legislação que cuida de matéria

Número Verificador: 10000210979258000202222711 86

> destacar (se separar) de um grupo, isolando-se da observação do mesmo, ou como, ainda, o direito ao controle das informações veiculadas sobre si mesmo. (Curso de Direito Constitucional – 8 ed. Ver. Ampl. E atual. – Salvador. Juspodvm, 2016, p. 456).

Com efeito, a lei em análise estabelece que devam ser divulgados diariamente dados pessoais dos indivíduos vacinados contra COVID-19, tais como nome completo, CPF (ainda que com ocultação dos seis primeiros dígitos), profissão e, no caso dos servidores públicos, a lotação, cargo e função, além do grupo de prioridade para vacinação, que expõe eventual comorbidade acometida à pessoa.

Acerca do tratamento dos dados pessoais, dispõe a Lei de Acesso à informação ao regulamentar norma prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal:

> **Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.**
>
> § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
>
> I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
>
> II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou **consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.**
>
> § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Número Verificador: 10000210979258000202222711 86

CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam "adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito" e "conservados apenas pelo tempo necessário." (artigo 45, § 2º, alíneas b e d). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar

Número Verificador: 10000210979258000202222711 86

ensejando a declaração de sua inconstitucionalidade também por essa razão, conforme exposto, e em consonância com o Parecer exarado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (pags. 111/120, pdf único).

Mediante tais considerações, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.633/21 do Município de Formiga.

Comunique-se às autoridades responsáveis sobre o inteiro teor do presente julgamento, encaminhando-lhes cópia do respectivo acórdão, conforme determina o artigo 336 do RITJMG.

Custas, na forma da lei.

DES. RENATO DRESCH

VOTO DE DECLARAÇÃO

Acompanho o resultado proposto pela eminente Relatora para também declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.633/2021, do Município de Formiga/MG, mas faço-o não porque seja vedado ao Legislativo impor obrigação ao Executivo de divulgar os dados sobre a vacinação contra a SARS-Cov-2 (Covid-19), pois nesse particular sem vício de iniciativa.

Do exame da norma não se verifica incursão em matéria de competência privativa do Prefeito municipal, tendo em vista que a lei não interfere diretamente na organização e na atividade do Poder Executivo. Esclareço que os temas previstos no art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) não são reservados exclusivamente ao Poder Executivo local, nem a iniciativa de proposta de lei sobre eles exclui a atuação do Legislativo, pois o dispositivo cuida expressamente da competência do "Município", sem distinguir

Número Verificador: 10000210979258000202222711 86

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado: 042C332B1711E920B7F696BEE44EC9E8, Belo Horizonte, 28 de julho de 2022 às 13:19:19.
Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado: 544A5B9A2DC501CB3247A34A1D926882, Belo Horizonte, 02 de agosto de 2022 às 00:03:44.
Julgamento concluído em: 27 de julho de 2022.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000210979258000202222711 86

LEI Nº 5.633, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Formiga-MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da publicação de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Formiga-MG, pelo SUS – Sistema Único de Saúde, sendo diariamente atualizada até às 19h00min., no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Formiga-MG ou nas redes e canais oficiais.

Art. 2º A publicação de que trata desta Lei, consistirá de relatório contendo as seguintes informações:

I. Nome completo;

II. CPF – ocultando os seis primeiros dígitos com asterisco;

III. Data da vacina;

IV. Local de vacinação;

V. Qual é o grupo prioritário.

VI. Profissão ou função.

Parágrafo único. Em caso de vacinação de servidores públicos, o relatório deverá conter ainda, as seguintes informações: lotação, cargo e função.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Formiga, em 25 de maio de 2021.

Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente

Joice Alvarenga B. Carvalho - Joice Alvarenga
Primeira Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 38/2021, de autoria do Vereador Flávio Martins da Silva - Flávio Martins.